



Número: **0800841-88.2019.8.18.0043**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Imputação do Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS PEREIRA NUNES (AUTOR)	JOAQUIM CARDOSO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98604 57	22/05/2020 22:59	Citação	Citação
97118 67	22/05/2020 22:51	Despacho	Despacho
93731 40	23/04/2020 16:45	Certidão	Certidão
93044 45	21/04/2020 10:54	Petição	Petição
93336 91	21/04/2020 10:54	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA-JOSE CARLOS	Petição
77475 51	31/03/2020 21:44	Despacho	Despacho
61729 96	31/08/2019 22:17	Certidão	Certidão
54930 47	28/06/2019 16:24	Petição Inicial	Petição Inicial
54930 70	28/06/2019 16:24	AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JOSÉ CARLOS PEREIRA NUNES	Petição
54930 73	28/06/2019 16:24	PROCURAÇÃO	Procuração
54930 75	28/06/2019 16:24	CARTA DE DECISÃO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54930 77	28/06/2019 16:24	DOCS. PESSOAIS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54930 78	28/06/2019 16:24	DOCS. PROVA_1	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
54930 82	28/06/2019 16:24	DOCS. PROVA_2	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES**
Praça Coronel Antonio Romão, 547, Centro, BURITI DOS LOPES - PI - CEP: 64230-000

PROCESSO Nº: 0800841-88.2019.8.18.0043

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Imputração do Pagamento]

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Fica o requerido intimado através de seu advogado do despacho de ID 9711867.

BURITI DOS LOPES-PI, 22 de maio de 2020.

**JESSE DA SILVA XAVIER
Secretaria da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes**



Assinado eletronicamente por: JESSE DA SILVA XAVIER - 22/05/2020 23:00:10
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052222593461800000009379037>
Número do documento: 20052222593461800000009379037

Num. 9860457 - Pág. 1



PROCESSO N°: 0800841-88.2019.8.18.0043

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Imputação do Pagamento]

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante as especificidades da causa, no intento de adequar o rito processual às necessidades do conflito e da situação fática do nosso país devido ao COVID-19, pautada na Portaria nº. 1.402/2020- PJPI/TJPI/SECPRE de 08 de maio de 2020, **DEIXO PARA MOMENTO POSTERIOR A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, alinhando aos termos do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC de agora em diante) e em consonância com o Enunciado N.º 35 da ENFAM, que diz: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo".

Frisa-se que tal medida é excepcional e visa dar celeridade processual, apenas postergando o ato de conciliação, a esse momento fático de nosso país e do mundo, devido ao problema da COVID-19.

Assim, com o ensejo de conferir a este feito celeridade, **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação nos autos, devendo constar do mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Verificada na peça de defesa a juntada de documento, nos moldes do artigo 336 do CPC, ou alegada matéria enumerada no artigo 337 do CPC, desde já, **determino a intimação da parte autora, por seu advogado constituído e via diário eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias**, para, caso queira, rebater as preliminares ao mérito arguidas pela parte ré e/ou manifestar-se acerca de eventuais documentos juntados pela parte requerida, na forma dos artigos 350 c/c 351, ambos do CPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos.

Expedientes necessários.



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM - 22/05/2020 22:52:26
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052222515070600000009243385>
Número do documento: 20052222515070600000009243385

Num. 9711867 - Pág. 1

BURITI DOS LOPES-PI, 22 de maio de 2020.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM - 22/05/2020 22:52:26
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005222251507060000009243385>
Número do documento: 2005222251507060000009243385

Num. 9711867 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES**
Praça Coronel Antonio Romão, 547, Centro, BURITI DOS LOPES - PI - CEP: 64230-000

PROCESSO Nº: 0800841-88.2019.8.18.0043

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Imputação do Pagamento]

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de ID nº 7747551, a parte autora apresentou manifestação à ID nº 9304445; que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho.

BURITI DOS LOPES-PI, 23 de abril de 2020.

JESSE DA SILVA XAVIER
Secretaria da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes



Assinado eletronicamente por: JESSE DA SILVA XAVIER - 23/04/2020 16:45:52
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004231645328490000008936911>
Número do documento: 2004231645328490000008936911

Num. 9373140 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 21/04/2020 10:54:41
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004211054232930000008874343>
Número do documento: 2004211054232930000008874343

Num. 9304445 - Pág. 1



Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escrítorio: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-7628 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, JOSÉ CARLOS PEREIRA NUNES, brasileiro, lavrador, portador do RG n.º 2.013.113 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 373.532.333-20, residente e domiciliado à Localidade Vermelha, zona rural do município de Caraúbas do Piauí-PI, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Teresina-PI, 30 de Março de 2020.

JOSÉ CARLOS PEREIRA NUNES

Testemunha

1

RG 2.826.957

2

Viviane Gomes da Silva

RG 2.378.931



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 21/04/2020 10:54:41
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004211054234100000008901216>
Número do documento: 2004211054234100000008901216

Num. 9333691 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí
Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes DA COMARCA DE
BURITI DOS LOPES**

Braça Coronel Antonio Romão, 547, Centro, BURITI DOS LOPES - PI - CEP: 64230-000

PROCESSO Nº: 0800841-88.2019.8.18.0043

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Imputração do Pagamento]

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Analisando os autos que vieram conclusos, constato a ausência de comprovação de hipossuficiência do autor.

Assim, DETERMINO a intimação da parte autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas, com base no real valor da causa, pautado no artigo 292 do CPC, OU apresentar declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos moldes do artigo 99, §3º do CPC, sob pena de extinção do feito (artigos 321, §único, c/c 485, I, ambos do CPC).

Expediente necessário.

Cumpra-se!

BURITI DOS LOPES-PI, 31 de março de 2020.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes-PI





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES**
Praça Coronel Antonio Romão, 547, Centro, BURITI DOS LOPES - PI - CEP: 64230-000

PROCESSO Nº: 0800841-88.2019.8.18.0043

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Imputação do Pagamento]

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do não pagamento das custas iniciais do processo em razão do pedido de gratuidade, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

BURITI DOS LOPES-PI, 31 de agosto de 2019.

**MARCIO DA SILVA ARAUJO
Secretaria da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes**



Assinado eletronicamente por: MARCIO DA SILVA ARAUJO - 31/08/2019 22:17:51
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19083122175160500000005906383>
Número do documento: 19083122175160500000005906383

Num. 6172996 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES/PI.

JOSÉ CARLOS PEREIRA NUNES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 2.013.113 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 373.532.333-20, residente e domiciliado à Localidade Vermelha, zona rural do município de Caraúbas do Piauí-PI, por seu procurador judicial infra-assinado, com endereço profissional à Avenida Miguel Rosa, número 6555-3, Macaúba, Teresina- PI, com endereço de e-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos temor da [Lei nº 1.060](#), de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos [2º, parágrafo único; 3º e 4º](#).

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

No dia 08 de Maio de 2017, ocorreu um acidente de trânsito no qual o autor trafegava pela da cidade de Caraúbas à localidade Olho D'agua em sua motocicleta, quando ao passar por uma ponte o pneu de sua moto derrapou e o mesmo juntamente com sua companheira caíram dentro do riacho no qual a ponte encontrava-se acima, acidente este que ocasionou perda de função em grau de 75 % do punho esquerdo, fatos estes devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, exame Radiológico, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, laudo expedido pela Prevclin com a constatação do grau de incapacidade, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe veio a protocolar requerimento administrativo junto ao requerido que recebeu o número de sinistro: 3180129721, contudo em sede de análise do referido requerimento a requerido veio a dispensar pagamento indenizatório incondizente com a extensão da gravidade da incapacidade apresentada, motivo pelo qual vem perante esse juízo, esperando ser devida e complementação da indenização, na forma do Art. [3º, inciso II](#), da Lei nº [6.194/74](#), com redação dada pela Lei nº [11.482/2007](#), dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº [340](#), OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.



Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, *meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas*.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de



apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APPELACÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APPELACÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - **DPVAT** - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº **6.194/74**, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, o que ocorre no caso em comento, pois mesmo diante do grau de incapacidade já comprovado diante dos elementos probatórios já mencionados, veio a segurado a efetuar o pagamento em desacordo com o grau de invalidez real apresentado pelo autor, grau este que deverá ser devidamente especificado em perícia judicial, com o fito de suplantar a perícia administrativa lacônica.

DA PROVA PERICIAL

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:06

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906281624065870000005262512>

Número do documento: 1906281624065870000005262512

Num. 5493047 - Pág. 3

as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo. Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro: “Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 373 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova



pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarda à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 373 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvérsia e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.



DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeita, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao



devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA



NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro **DPVAT**, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro **DPVAT** deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro **DPVAT**, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013,



Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro **DPVAT**, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT** com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da **Constituição Federal**, bem como, com o **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil** - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. **22** da **Lei 8906/94** assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver conexão com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. **85** do **CPC**, assim *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 1.º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...)

§ 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avarice da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 3º, do **CPC** aos casos como o dos autos, senão vejamos:

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto



da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 246 e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alcada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Teresina-PI, 28 de Junho de 2019.

JOAQUIM CARDOSO



OAB/PI 8732



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:06
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906281624065870000005262512>
Número do documento: 1906281624065870000005262512

Num. 5493047 - Pág. 11



Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-6728 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE BURITI DOS LOPES/PI.

JOSÉ CARLOS PEREIRA NUNES, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 2.013.113 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 373.532.333-20, residente e domiciliado à Localidade Vermelha, zona rural do município de Caraúbas do Piauí-PI, por seu procurador judicial infra-assinado, com endereço profissional à Avenida Miguel Rosa, número 6555-3, Macaúba, Teresina- PI, com endereço de e-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciênciia que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez





Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-6728 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

No dia 08 de Maio de 2017, ocorreu um acidente de trânsito no qual o autor trafegava pela da cidade de Caraúbas à localidade Olho D'água em sua motocicleta, quando ao passar por uma ponte o pneu de sua moto derrapou e o mesmo juntamente com sua companheira caíram dentro do riacho no qual a ponte encontrava-se acima, acidente este que ocasionou perda de função em grau de 75 % do punho esquerdo, fatos estes devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, exame Radiológico, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, laudo expedido pela Prevclin com a constatação do grau de incapacidade, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe veio a protocolar requerimento administrativo junto ao requerido que recebeu o número de sinistro: 3180129721, contudo em sede de análise do referido requerimento a requerido veio a dispensar pagamento indenizatório incondicante com a extensão da gravidade da incapacidade apresentada, motivo pelo qual vem perante esse juízo, esperando ser devida e complementação da indenização, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.





Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-6728 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer





Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-6728 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 - APELANTE:
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE -





RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, o que ocorre no caso em comento, pois mesmo diante do grau de incapacidade já comprovado diante dos elementos probatórios já mencionados, veio a segurado a efetuar o pagamento em desacordo com o grau de invalidez real apresentado pelo autor, grau este que deverá ser devidamente especificado em perícia judicial, com o fito de suplantar a perícia administrativa lacônica.





DA PROVA PERICIAL

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)





Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 373 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 373 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe





em dificultar a realização da prova pretendia ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)





Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.





A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e ampl., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve





Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-6728 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.





1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomado, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.





Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-6728 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

(...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9^a C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO





Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-6728 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:





"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 1.º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...)

§ 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00,





portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 3º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 246 e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida





Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-6728 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Teresina-PI, 28 de Junho de 2019.

JOAQUIM CARDOSO



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062816240683600000005262533>
Número do documento: 19062816240683600000005262533

Num. 5493070 - Pág. 17



Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-6728 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

OAB/PI 8732



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906281624068360000005262533>
Número do documento: 1906281624068360000005262533

Num. 5493070 - Pág. 18



Advocacia &
Consultoria
Jurídica

Escritório: Rua Sete de Setembro, 114 - Ed. São Luís
Sala 205 - Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fones: (86) 9987-7628 | (86) 8139-8443 | (86) 9421-0881
E-mail: jcardosoadvogado@hotmail.com

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Através do presente instrumento particular de mandato, José Carlos Pereira Nunes, maior, brasileira, lavradora, residente domiciliada à LOCALIDADE VERMELHA, CANAIS DO PIAUÍ - PI, portador da RG nº 2.043.513 SSP _____ e CPF nº 373.532.333-20, nomeia e constitui como seu procurador o advogado, JOAQUIM CARDOSO, brasileiro, casado, escrito na OAB/PI com o número 8732, MARCELO RIBEIRO DE BRITO, maior, solteiro, advogado, escrito na OAB/PI como nº 8788, e RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA SILVA, maior, brasileiro, advogado, escrito na OAB/PI com o nº 12086, ambos com escritório profissional situado na Avenida Miguel Rosa, nº 6555-3, Bairro Nossa Senhora das Graças, Teresina - Piauí, e outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos necessários perante repartições públicas, Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, Bancos, financeiras, tirar extratos bancários, sacar alvarás judiciais, praticar quaisquer atos de interesse do outorgante, perante particulares, empresas privadas e Publicas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, substabelecer com ou sem reservas, renunciar o presente mandato obedecendo ao disposto na lei e dando tudo por bom e valioso.

Teresina/PI, ____ de _____, de 2015.

CPF nº _____



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:07
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906281624073140000005262636>
Número do documento: 1906281624073140000005262636

Num. 5493073 - Pág. 1

Rio de Janeiro, 22 de Março de 2018

Aos Cuidados de: **JOSE CARLOS PEREIRA NUNES**

Nº Sinistro: **3180129721**
Vitima: **JOSE CARLOS PEREIRA NUNES**
Data do Acidente: **08/05/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**
Procurador: **VALDEMIR GOMES NUNES**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180129721**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12557514



Rio de Janeiro, 27 de Março de 2018

Aos Cuidados de: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

Sinistro: 3180129721
Vítima: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES
Data do Acidente: 08/05/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: VALDEMIR GOMES NUNES

Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o número 3180129721 foi interrompido, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12573288





Rio de Janeiro, 11 de Maio de 2018

Carta nº 12790284

A/C: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

Sinistro/Aviso Sinistro Lider: 3180129721 ASL-0098930/18
Vitima: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES
Data Acidente: 08/05/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: VALDEMIR GOMES NUNES

Ref.: REPROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros rejeição da instituição bancária, devido aos dados bancários informados serem inconsistentes. Assim sendo, solicitamos esclarecimentos para regularização do impedimento, sendo necessário apresentação de novo formulário de Autorização de Pagamento preenchido e assinado e comprovante bancário atualizado.

Solicitamos que os documentos e/ou esclarecimentos sejam apresentados à **GENTE SEGURADORA S/A** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoraslider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT



Rio de Janeiro, 01 de Julho de 2018

Carta n°: 13035280

A/C: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

Nº Sinistro: 3180129721
Vitima: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES
Data do Acidente: 08/05/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: VALDEMIR GOMES NUNES

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

Valor: R\$ 2.531,25

Banco: 104

Agência: 000004446

Conta: 0000016836-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.531,25

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: 18,75% x 13.500,00 = R\$ 2.531,25

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:08
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062816240792900000005262640>
Número do documento: 19062816240792900000005262640

Num. 5493077 - Pág. 1



()



Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados dentro de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180129721 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE CARLOS PEREIRA NUNES**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE SEGURADORA S/A**BENEFICIÁRIO** JOSE CARLOS PEREIRA NUNES**CPF/CNPJ:** 37353233320**Posição em 28-06-2019 11:35:28**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

26/06/2018 R\$ 2.531,25 R\$ 0,00 R\$ 2.531,25

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
03/07/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	Download
12/05/2018	Reprogramação de pagamento	Download
28/03/2018	Interrupção de Prazo	Download



23/03/2018	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/HBLFXkWz80iLPAQgv0api_key=XF9wMpOirHuH8H2cxGLf8VUkzXSwtnEHnzdobR2iKW8=)
------------	-------------------	---

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

 (https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8)  (https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital)

ACESSIBILIDADE

 (/Pages/Acessibilidade.aspx)  (/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
 Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
 Documentos Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)
 Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
 Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)



(https://www.seguradoralider.com.br)

(https://www.seguradoralider.com.br/Documentos/Indenizacao/dpvat_oficial/)
 %C3%ADder-dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Lider-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)



- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › Telefones de Contato (</Contato/telefones-de-contato>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Canal de Denúncias (</Contato/canal-de-Denuncias>)
- › Mapa do Site (</Mapa-do-Site>)
- › Consumidor.gov (<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

[Termos de Uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)





Para contato com a
Eletrobras, informe
esta NÚMERO

SEU CÓDIGO
1045600-7

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão 759 - Centro/Sul - Teresina - PI
CNPJ 06.645.746/0001-89 | insc. Estadual: 18.301.383-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica - Série P
Resgate específico de impostos autorizados pela Sefaz da SE

Nº da Nota Fiscal: **005677123**

A Telef. Social de Energia Elétrica - 7522 7522
para ligações de 10h às 22h de segunda a sexta-feira.

COTA/MES	VELOCIDADE	EDONUS MÉDIO X MES	TOTAL A PAGAR R\$
MAIO/2018	18/05/2018	30	26,25

JOSE CARLOS PEREIRA NUNES
LC VERMELHA S/N B-RURAL
CPF: 00037353233320
CEP: 64.233-000 - CARAUBAS DO PIAUÍ ROT: 130.339.08.84.111100

DODOS DA LEITURA	SWS	METAS DA LEITURA
Atual:	10235	11/05/2018
Anterior:	10235	Aqui:
Consumo de Multiplicador:	1.000	12/04/2018
Consumo Médio:	0	Anterior:
Consumo Faturado:	30	13/06/2018
	FCAM	Próxima Leitura:
		10/05/2018
		Entrega:
		11/05/2018
		Aproximação:

MINIMO 29

Classe/Subclasse	Ligação	Máximo Medidor	Promo.	Clfign Pts.	Máx 12 meses
COMERCIAL	HONO	A976441		3.1.3.1	0

HISTÓRICO ANO		DESCRICAO DA CONTA	
ultimo consumo:		CONSUMO 30 A R\$ 0,763699 = 22,91	
ABR/18 0		CONTR. ILUMINACAO PUB (CO5IP) 3,34	
MAR/18 0		ADICIONAL BANDEIRA ANARELA - 0,11	
FEV/18 0			
JAN/18 0			
DEZ/17 0			
NOV/17 0			
OUT/17 0			
SET/17 0			
AGO/17 0			
JUL/17 0			
TABELA SEM TRIBUTOS:			
0 H 30 - 0,763699			

Mes/Ano Valor R\$ Unidade consumidora sujeita a suspeita de fornecimento de
04/2018 25,73 energia elétrica a partir de 20/07/2017, em função das contas
relacionadas nessa fatura. O não pagamento poderá ensejar também a inclusão do nome do consumidor na COEMA. Informações
sobre existência de débitos, multas e F. P. T. (Fazenda Pública) no
valor de R\$ 007,22 (setor histórico). Caso tenha efetuado o pagamento, favor desconsiderar este aviso.

LIGUE 0800 086 0800 E FAÇA OPÇÃO VENCIMENTO 1 5 10 15 20 25

RESERVADO AO FISCO 6A00.4873.ABE3.2678.4830.4853.C404.7810

COMPOSIÇÃO DA CONTA - R\$		IMP ESTAC/TRIBUTOS - R\$	
Distância:	4,80	Base de Cálculo:	22,91
Imposto:	9,08	Alíquota ICMS:	22,00%
Transporte:	1,42	Valor do ICMS:	5,04
Imposto:	1,44	Valor do PIS:	0,20
Tributos:	6,17	Valor do COFINS:	0,93

INSCRIÇÕES DE CONTINUIDADE

DATA	VALOR	DATA	VALOR
7,66	15,33	30,65	3,86
0,00	0,00	7,73	15,45

Total 7,66 15,33 30,65 3,86 7,73 15,45 4,31

Resumo 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00

TABULEIRO 03/2018 3,75

ROT: 130.339.08.84.111100

SEU CÓDIGO
1045600-7

TOTAL A PAGAR - R\$

26,25

MÊS FATURADO

VEREIMENTO

05/2018

18/05/2018

IMP.FISCAL

005677123

FCAM

83620000000 5 26250017000 2 00000001045 4 60070518008 8



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:08
http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906281624081200000005262641
Número do documento: 1906281624081200000005262641

Num. 5493078 - Pág. 4



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
QUARTEL DO COMANDO GERAL
COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR – CPI
2º BPM MAJOR OSMAR – PARNAIBA
GPM DE MURICI DOS PORTELAS
CEP: 64175000

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS – B.O. Nº 016 /2018

Unidade: GPM de Murici dos Portelas-Pi
Resp. Pelo Registro: 3º SGT. PM RIBEIRO
Data: 24/01/2018 Hora:10:00h

DADOS DA OCORRÊNCIA

Número do B.O:016/2018
Unidade Responsável: GPM de Murici dos Portelas
Data: 08/05/2017
Local: Estrada Vicinal entre a localidade Olho Dágua e sede do município de Caraúbas do Piauí
Município: Caraúbas do Piauí - Pi

DADOS DO INFORMANTE

Nome: José Carlos Pereira Nunes
RG: 2013113 SSP – PI
CPF: 37353233320
Mae: Maria Madalena dos Santos Sousa
Pai: Raimundo Cardoso de Sousa
Endereço: Povoado Vermelha – Caraúbas do Piaui

NATUREZA DO FATO

Acidente de Transito

VEICULOS ENVOLVIDOS

Marca: Honda Modelo: Honda NXR 150 BROS ES Ano: 2011 Modelo: 2012
Cor: Vermelha Placa: LVH-1761 Chassi:9C2KD0550CR544469 Renavam: 1028773282
Proprietário: Francineudo da Silva Nunes

NARRATIVA DO FATO

Compareceu a este GPM, no dia 24/01/2018 as 10:00 h o Sr. José Carlos Pereira Nunes, conforme dados acima citados, para informar que, no dia 08/05/2017, por volta de 11:00 h, quando ia da sede da cidade de Caraúbas do Piauí para a localidade Olho Dágua, juntamente com sua esposa Ana Maria Rodrigues Gomes, ao passar por uma ponte de madeira, o pneu dianteiro de sua moto acima citada, derrapou, fazendo com que piloto e passageiro caíssem dentro do riacho, o qual fica embaixo da citada ponte. As vítimas foram socorridas por uma pessoa de nome Valdemir, que ia passando pelo local no momento do acidente e levadas pela ambulância do município para o Hospital Municipal Dirceu Arcanjo, em Parnaíba-Pi. Nada mais declarou.

José Carlos Ribeiro de Araújo – 3º SGT. PM – Mat. 138913
Responsável pelo Registro

José Carlos Pereira Nunes

Assinatura do Informante



Pre Iclin

Clinica médica

Av. Álvaro Mendes, 1320
Bairro São José
Fone: (86) 3322-4247

Paciente: José Carlos Pereira Nunes

LADO MÉDICO AO DPVAT

Paciente sofreu Acidente de Trânsito em 08/05/2017, com Traumatismo em mão. F

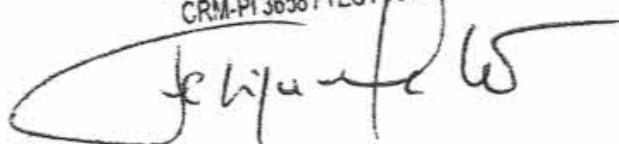
evoluiu com deformidade, inchado e dor.

RADIOX- Luxação do Semirolar + FRATURA DO ESTILEÓIDE DA ULNA. Submetido a redução cruenta e Fixador Externo de Colles por 75 dias.

Alta Clínica Definitiva, perda de função de 75% em punho Esquerdo, devido a sequela de punho rígido, dor à apreensão, hipotonia Tensar, deformidade radial do punho. perda de força +++/4+.

Dr. Felipe Machado
Ortopedista/Médico do Trabalho
CRM-PI 3658 / TEOT 10576

29/01/18

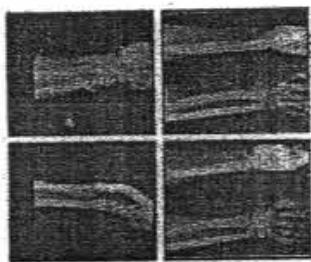
Felipe Machado



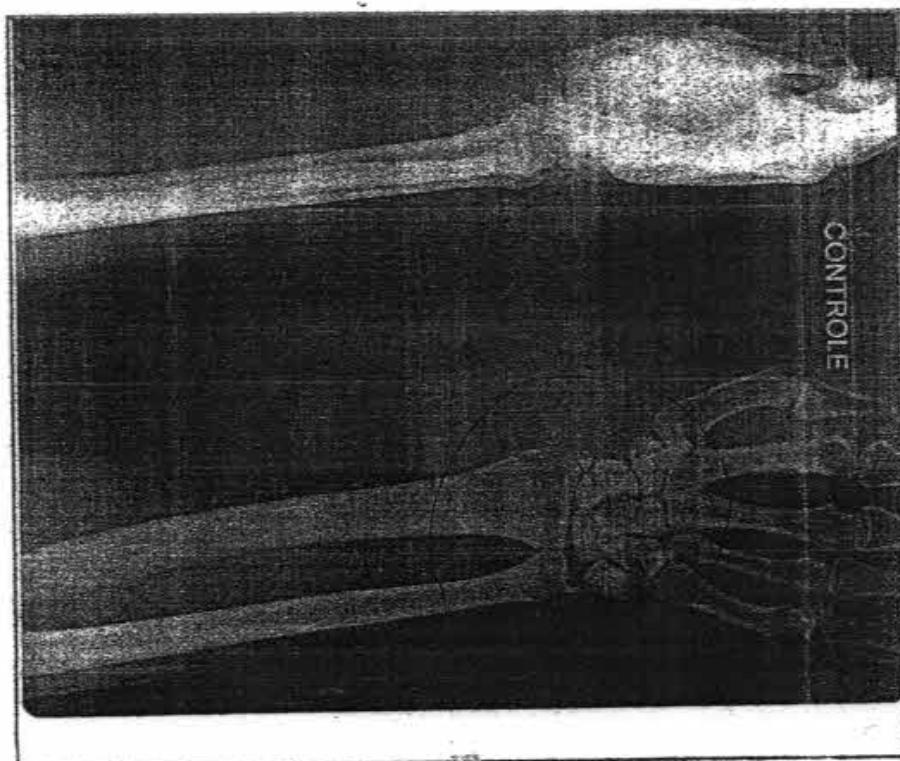
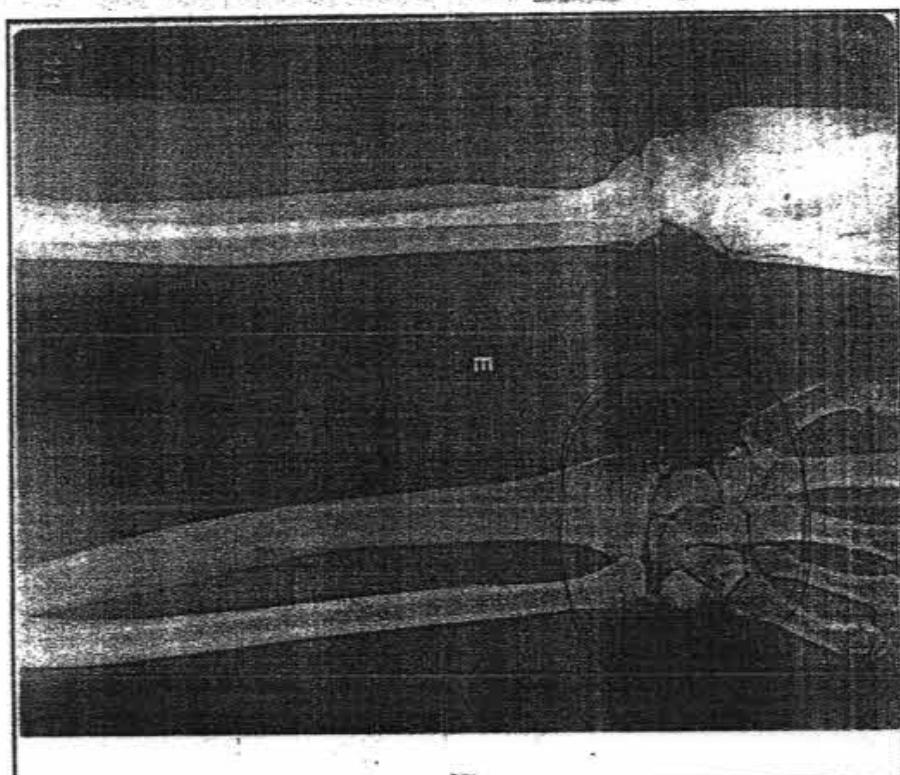
2017-5-16



SWISS



ID do Paciente: P0174404
ID do Estudo: NL508134313CO
Estrutura:



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:08
<http://tjpi.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906281624081200000005262641>
Número do documento: 1906281624081200000005262641

Num. 5493078 - Pág. 7

HOSPITAL ESTADUAL DIRETOR ARCO VERDE
RUA RODRIGO COIMBRA,
RODOVIARIA, PARNAIBA/PI - 64216-470
CNPJ: 06553564015593
(86) 3323-7188 - ()

Ficha de Atendimento (Pronto Socorro)
Atendimento: P0174404 Registro: 112848
Data: 08/05/2017 Hora: 13:06:00
Funcionário: SIMONE Tipo: CONSULTA
Sexo: MASCULINO
SUS

Senha 5

JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

Nasc.: 09/03/1968 Idade: 49 ANOS, 2 MESES, 30 DIAS Profissão:
End.: POV. VERMELHA, 0 - Bairro:
IBGE: 2202539 Cor: SEM Mãe: FRANCISCA PEREIRA NUNES

CPF: - RG: - SUS: Civil: CEP: 64233-
Cidade: CARAUBAS DO PIAUI/PI Tel.: () -(86) 9819-27060

Clinica: CLÍNICA MÉDICA Documento: 527 - BRISA FIDELES GANDARA
Responsável: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES - O MESMO

Temp.: °C Peso: Kg P.A.:

Procedimentos

08/05/2017 13:06 0301060061 ATENDIMENTO DE URGENCIA EM ATENCAO ESPECIALIZADA

Vermelho - Emergência Laranja - Muito Urgente Amarelo - Urgente Verde - Pouco Urgente Azul - Não Urgent

Queixa principal: ACIDENTE DE MOTO COM CORTE

Exame clínico/físico:

Pele urticada de trauma na face.
Grau grande de consciência,
hemodrenagem esférica, consciência
orientada, com ferida na face
ante braco (E)

Avaliação Ortopédica Dr. Bruno de Castro Lima
CRM: 46555 MEDICO ASS. Técnico

Procedimentos/exames realizados:

Definição de pulso (E)

Px: suspeita de fratura óssea
Anônimo Local: Rua Pinto
Antônio Lopes
Ortopédica CRM-PI 3811

RAIO X
DATA: 08.05.
ASSINATURA

estiloide.

Sintomas p/ cirurgia:

AS 17:20h: Pode referir que os dentes estavam
cortados, aponta ferida na face e no maxilar
ap.: - Realiza Saturação

Avaliação do Bucamax.

sponsável: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

Dr. Bruno de Castro Lima
MEDICO
CRM: 46555

527 - BRISA FIDELES GANDARA

Atendimento	I012094
Data:	08/05/2017
Hora:	18:09

HOSPITAL ESTADUAL DIRECIO ARCOVERDE
RUA RODRIGO COIMBRA, 1650
PARNAIBA/PI

IV / V
SIMON

BOLETIM DE ADMISSÃO

112848 - JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

- Sexo: MASCULINO - 09/03/1968 - 49 ANOS, 2 MESES, 30 DIAS

Clinica: ORTOPEDIA Enfermaria: 027- CORREDOR Leito: 2716 Convênio: SUS

Escolaridade: Médico: 3611 - ANTONIO LISBOA DA SILVA FILHO

CPF: RG: C/N: SIS Prenatal:

Endereço: POV. VERMELHA, Nº 0 - CEP: 64233-000 Bairro:

Cidade: 2202539- CARAUBAS DO PIAUI/PI Profissão: Telefone: () -

Pai: Mãe: FRANCISCA PEREIRA NUNES

Responsável: JOSE CARLOS PEREIRA NUNES -() -- O MESMO

Diagnóstico inicial: - 9999-CID NAO INFORMADO

Diagnóstico Definitivo:

Fratura luxo do punho esquerdo

Resultado

Curado	Removido	-48 Horas
Melhorado	Pedido	+48 Horas
Inalterado	Evasão	Obílio
Piorado	Indisciplina	
Transferido		

História Clínica

*Fratura de apofise estilóide radial
+ luxo do punho - do semilunar. do
ponto E.*

Diagnóstico Provável

Luxo do Semilunar

*Dr. Deodato
Ortopedia e Traumatologia
CRM 07450
TELEF 14 6118*

ANTONIO LISBOA DA SILVA FILHO





Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES
HOSPITAL ESTADUAL DIRceu ARCOVERDE	8015899
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	4 - CNES
HOSPITAL ESTADUAL DIRceu ARCOVERDE	8015899

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE	6 - Nº DO PRONTUÁRIO		
JOSE CARLOS PEREIRA NUNES	112848		
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	8 - DATA DE NASCIMENTO		
	09/03/1968		
10 - NOME DA MÃE	9 - SEXO		
FRANC.SCA PEREIRA NUNES	Masc. X 1 Fem 2		
12 - ENDEREÇO	11 - FONE DE CONTATO		
POV. VERMELHA, 0-	(86) 9819-27060		
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	14 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO	15 - UF	16 - CEP
CARAUBAS DO PIAUÍ	2202539	PI	64233-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

*Anche com dor
de muelas*

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A INTERNAÇÃO

complacente

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PRÓVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Espresso clínico + RX

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Fratura exposta do PUNHO esq. 5630

21 - CID PRINCIPAL 22 - CID SECUNDARIO 23 - CAUSAS ASSOC.

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Intervenção

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

0408020458

26 - CLÍNICA 27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO 28 - DOCUMENTO

ORTOPEDIA URGÊNCIA

(x) CNS X CPF

29 - Nº DOCUMENTO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

001125

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO 32 - ASS. E CARMIMBO DO CRM

08/05/2017

PROCEDIMENTO SOLICITADO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - nº DO BILHETE

08/05/2017

33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO 34 - () ACIDENTE TRAB. TÍPICO 35 - () ACIDENTE TRAB. TRAJETO

36 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE EMPRESA 41 - CBOR

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

EMPREGADO EMPREGADOR AUTO

MÉDICO RESPONSÁVEL EGURADO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

AIH : 221710128961-7 Protocolo: 186760

Estabelec.: HOSPITAL ESTADUAL DIRceu ARCO VERDE

JOSE CARLOS PEREIRA NUNES

Nascimento: 09/03/1968

Dt.Autoriza: 10/05/2017

Proced. : 0408020458-TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA-LU

Up.Sistema: KAIKUNE

Dra. Carine Alves Neiva Jeux

Médico Responsável CRM - DR. 1125

CRM - DR. 1125

Controle dos Cuidados na Sala de Recuperação Pós-Anestésica (SRPA)

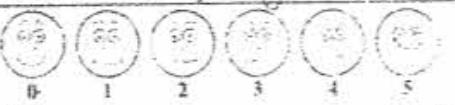
PACIENTE: <i>José Carlos Pereira Nunes</i>		49 anos	ALERGIA A:							
DATA: <i>12/05/2017</i>		HORÁRIO DE ADMISSÃO NA S.R.P.A. <i>16:45</i>	<i>Nao</i>							
CIRURGIA REALIZADA: <i>Fratura Lúculos de Ponto</i>										
TIPO DE ANESTESIA: <i>Bloqueio + Sedacão</i>										
INTERCORRÊNCIAS INTRAOPERATORIAS:										
SINAIS VITAIS	HORÁRIOS								SAÍDA	
	ADMISSÃO	15'	30'	45'	60'	1h30	2h	2h30		3h
P.A.	165/95 mmHg	160/92 mmHg	162/93 mmHg	163/92 mmHg						
F.C. PULSO	97 bpm	97 bpm	97 bpm	97 bpm						
TEMPERATURA	36.9°C	36.9°C	36.9°C	36.9°C						
OXIMETRIA	97.1%	97.1%	97.1%	97.1%						
FREQ. RESPIRATORIA	22 rpm	20 rpm	20 rpm	20 rpm						

Escala de Aldrete e Kroulik:

ÍNDICE DE ALDRETE-KROULIK MODIFICADO	Admissão	15'	30'	45'	60'	Saída
CONSCIÊNCIA						
Completamente acordado = 2 Desperta ao chamado = 1 Não responde ao Chamado = 0	2	2	2	2		2
ATIVIDADE MOTORA						
Móve 4 extremidades = 2 Móve 2 extremidades = 1 Não movimenta = 0	1	1	1	1		1
RESPIRAÇÃO						
Profunda ou tosse livremente = 2 Limitada, dispneia = 1 Aparência = 0	2	2	2	1		1
CIRCULAÇÃO						
20% do nível pré-anestésico = 2 20 - 49% do nível pré-anestésico = 1 50% do nível pré-anestésico = 0	2	2	2	1		1
SpO ₂						
Mantém SpO ₂ > 92% em ar ambiente = 2 Mai. tém SpO ₂ > 90% em O ₂ = 1 Mai. tém SpO ₂ < 90% em O ₂ = 0	2	2	2	2		1
TOTAL DE PONTOS APTO A ALTA: 8 A 10 PONTOS	9	9	9	10		10

Alta da SRPA com 10 pontos, às 17:45 horas. Anestesista:

Escala da dor:

Ao Chegar na SRPA	Ao Sair da SRPA				
 0 (Sem Dor) 1 2 3 4 5 (Dor Máxima)	 0 (Sem Dor) 1 2 3 4 5 (Dor Máxima)				

Escala Modificada de Bromage (para os pacientes submetidos a anestesias regionais, Raquianestesia ou Anestesia Peridural)

Parâmetro	Valor
Só é bloqueio motor	0
Pode flexionar o joelho e mover o pé, mas não levanta a perna.	1
Pode mover apenas o pé	2
Não pode mover pé ou joelho	3

Série Anexo - Estado de Saúde / SES/SP
Av. Presidente Dutra, 596, Bloco A, Centro Administrativo
CEP 04018-000 - Tatuapé, São Paulo, Brasil
Fone/Fax: 011 3728-1581
Site: www.ses.sp.gov.br

Hospital Estadual Dircio Arcoverde / HEDA
Av. Presidente Dutra, nº 1650 - Andorinha
CEP 06210-070 - Fazenda Rio Grande, Brasil
Telefone: 061 3323-7108
www.heda.eis.gov.br

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM NA SRPA

Admissão:

Necessidades	Características	Observação
Necessidades neurológicas	Comportamento: <input checked="" type="checkbox"/> calmo; <input type="checkbox"/> agitado; <input type="checkbox"/> agressivo; <input type="checkbox"/> apático. Nível de consciência: <input checked="" type="checkbox"/> acordado; <input type="checkbox"/> sonolento; <input type="checkbox"/> lúcido; <input type="checkbox"/> sonolento. Dor: <input checked="" type="checkbox"/> ausente; <input type="checkbox"/> presente. Local	34 ± 45
Necessidade respiratória	Via aérea: <input checked="" type="checkbox"/> pélvica; <input type="checkbox"/> parcialmente obstruída AP: <input type="checkbox"/> MV + <input type="checkbox"/> roncos; <input type="checkbox"/> sibilos <input type="checkbox"/> estertores. Nível ventilatório: <input type="checkbox"/> Traqueostomia; <input type="checkbox"/> Intubação traqueal; <input type="checkbox"/> Oxigenoterapia por máscara de Venturi; <input type="checkbox"/> Oxigenoterapia por cateter de O2; <input checked="" type="checkbox"/> ar ambiente.	
Necessidades cardiovasculares	FC: <input checked="" type="checkbox"/> normal 94 bpm; <input type="checkbox"/> bradicardia ____ bpm; <input type="checkbox"/> taquicardia ____ bpm.	
Necessidades gastrointestinais	<input type="checkbox"/> SNG; <input type="checkbox"/> SNE; <input type="checkbox"/> Gastrostomia; <input type="checkbox"/> Jejunostomia; <input type="checkbox"/> Ostomia Náuseas: <input checked="" type="checkbox"/> ausente; <input type="checkbox"/> presente. Vômitos: <input checked="" type="checkbox"/> ausente; <input type="checkbox"/> presente. Abdome: <input checked="" type="checkbox"/> plano; <input type="checkbox"/> globoso; <input type="checkbox"/> flácido; <input type="checkbox"/> distendido.	
Necessidades renais	Diurese: <input type="checkbox"/> ausente; <input type="checkbox"/> espontânea; <input type="checkbox"/> SVA; <input type="checkbox"/> SVD.	
Necessidades tegumentares	<input type="checkbox"/> Hidratado; <input type="checkbox"/> Desidratado; <input type="checkbox"/> Corado; <input type="checkbox"/> letíferico; <input type="checkbox"/> Edemaciado. Acesso: <input checked="" type="checkbox"/> AVP; <input type="checkbox"/> dissecação venosa; <input type="checkbox"/> punção jugular; <input type="checkbox"/> punção de subclávia.	
Incisão cirúrgica	<input checked="" type="checkbox"/> Limpa <input type="checkbox"/> Parcialmente embebida de sangue <input type="checkbox"/> Totalmente embebida em sangue. Dreno: <input type="checkbox"/> Penrose; <input type="checkbox"/> torácico; <input type="checkbox"/> sucção.	

Responsável:

Intervenções de enfermagem para a SRPA Data: 17/05/2017

Ação de Enfermagem	Horário	Executante
<input type="checkbox"/> Iniciar monitoração		
<input type="checkbox"/> Aquecer o cliente até melhora da temperatura corporal.		
<input type="checkbox"/> Administrar oxigênio úmido litro/min. de acordo com prescrição médica.		
<input type="checkbox"/> Observar sangramentos na incisão cirúrgica.		
<input type="checkbox"/> Controlar SSVV, segundo rotina		
<input type="checkbox"/> Observar a presença de vômitos e /ou náuseas.		
<input type="checkbox"/> Avaliar nível de consciência.		
<input type="checkbox"/> Avaliar dor, segundo rotina.		
<input type="checkbox"/> Avaliar Escala de Aldrete e Krolik		

AVALIAÇÃO DE ENFERMAGEM:

Condições na alta da SRPA:

Estado de vigília	<input type="checkbox"/> acordado; <input type="checkbox"/> sonolento; <input type="checkbox"/> lúcido; <input type="checkbox"/> sonolento.
Nível ventilatório	<input type="checkbox"/> Traqueostomia; <input type="checkbox"/> Intubação traqueal; <input type="checkbox"/> Oxigenoterapia por máscara de Venturi; <input type="checkbox"/> Oxigenoterapia por cateter de O2; <input type="checkbox"/> ar ambiente.
Curativo	
Dreno	Tipo: _____ Observação: _____
Diurese	<input type="checkbox"/> espontânea; <input type="checkbox"/> SVA; <input type="checkbox"/> SVD.
Pertences	<input type="checkbox"/> roupas; <input type="checkbox"/> joias; <input type="checkbox"/> prótese dentária; <input type="checkbox"/> outros.

Responsável: _____

06553564015593

NOTA DE SALA DE CIRURGIA

PRONTUÁRIO: 112.848 PACIENTE: 1012094 JOSE CARLOS PEREIRA NUNES: ENF./LEITO: 027/2716
 INÍCIO: _____ HORA. TÉRMINO: _____ HORA. DURAÇÃO: _____ HORA. CIRURGIA: *laringo cirurgica*
 CIRURGIA: *vitor* 1º AUXILIAR: *deodato* ANESTESISTA: *valina*

MEDICAMENTOS DE SALA

ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT
Adrenalina	amp		Oxitocina	amp	
Água elétrolit 10ml	amp	01	Pancurônio	amp	
Atropina	amp		Petidina 50mg/2ml	amp	
Clopromazina	amp		Plasil 10mg	amp	
Dexametazona 4mg/2ml	amp	01	Propofol 1%, 20ml	amp	01
Diazepam 10mg	amp		Prostigmine	amp	
Ditrofri	amp		Soro Fisiológico 0,9%, 500ml	fr	02
Dopamina	amp		Soro Glicosado 5%, 500ml	fr	
Dormonid 15mg/3ml	amp	01	Soro Ringer c/ lactato	fr	
Efortil 10mg/1ml	amp		Sulfato de Magnésio 50%	amp	
Enflurano	ml		Suxametônio 100mg	fr	
Fanergam 50mg	amp		Tichembutal	fr	
Fantanyl	fr	01	Transamin	amp	
Ficolano	ml		Xilocaina 2% s/ vaso	fr	01
Haloperidol	amp		Xilocaina 2% c/ vaso	fr	
Hefetalar	fr		Xilocaina 5% (pesada)	fr	
Hethergim	amp				
Naioxona	amp				
Neocaina c/ vaso	amp	01			
Neocaina pesada	amp				
Neocaina s/ vaso	amp				

MATERIAIS DE SALA

ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT
Ajudeh nº 18°	un	01	Algodão c/ agulha nº	env	
Ajudeh descart. 25x07/140x12	un	02/02	Algodão c/ agulha nº	env	
Ajuda p/ raque nº	un		Algodão s/ agulha nº	env	
Algodoão ortopédico	metro	02	Algodão s/ agulha nº	env	
Algodão de crepom tam.:	rolo	05	Cat gut simples c/ agulha nº	env	
Auditura gessada tem.:	rolo	02	Cat gut simples c/ agulha nº	env	
Dreno de tórax	un		Cat gut Crom. c/ agulha nº	env	
Dreno penrose	un		Cat gut Crom. c/ agulha nº	env	
Equipo p/ macrogolas	un		Mononylon nº 4-0	env	01
Equipo p/ transfusão sanguínea	un		Mononylon nº	env	
Lâmina p/ bisturi nº 24°	un	01	Prolene nº	env	
Lixa elétrolit 1.5 / 7	par	04/01	Prolene nº	env	
Lixa p/ proced. nº M	par	10	Vicryl nº 2-0	env	01
Saco nº	un		Vicryl nº	env	
Sonda foley 2 vias nº	un				
Sonda foley 3 vias nº	un				
Sonda nasogástrica nº	un				
Sonda vesical simples nº	un		02	mm3	
Coletor de urina	un		Seringa 10ml/15ml		02/02
Clamp umbilical	un		excisão		03
			elargôndio		01
			catalis		01

UTILIZADO MATERIAL ÓTESE/ PRÓTESE? SIM NÃO

QUAL O MATERIAL USADO? _____

FEZ BIOPSIA? SIM NÃO

QUE PEÇA? _____

ASSINATURA / CARIMBO: *Adinara*

DATA: 17/10/17





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE



HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE

EVOLUÇÃO MULTIPROFISSIONAL

NOME: José Carlos Pinha Nunes REG: 10 LEITO: 03
D/HR

22/05/19 Paciente J. C. P. N., 49 a., ♂, Pré-operatório de fratura tricotíbia estilóide radial com luxação medialunar. Paciente encontra-se fático, colaborativo, a.a.a. PA = 130 x 110 mmHg / 130x100 mmHg; FC = 84 bpm / 85 bpm; FR = 15 rpm / 16 rpm. AP = n/a S/I/R/A AHT. AC = BC normofonética 2T s/5. Condutas: Foi realizado exercícios respiratórios (exercício de inspiração máxima sustentada e relaxos inspiratórios). Foi realizado fisioterapia motora em RMZ com exercícios ativos assistidos e exercícios isométricos. Também foi realizado mobilizações articulares em RMSS D. Atendimento ocorreu sem intercorrências. Acad: Samara Telis Araújo.

13/05/12 Pct J. C. P. N., 49 anos, ♂, Pós-Op de Fratura aberta de tricotíbia radial: pct encontra-se acordado, fático, conversante e 4C colaborativo, SSVV = AC = BC normofonéticos em 2T, AP = inaudíveis AA MV + em HTX sem A, PA = 160 X 80 mmHg, FC =

JESSICA DIAZ RODRIGUES 89 bpm, FR = 20 rpm, $S_{O_2} = 97\%$, CR = frinse para fisioterapeuta 180.019-F. Radiodensidade de força, Exercícios metabólicos, O-estimulo ocorreu sem intercorrências Acad: Emylie Es no Sestos



RODRIGO CUNHA, 1650 - 1700

Kone: (86) 3223-7188

CEP 64216-470 - Parnaíba/PI

Detalhe de Nascimento Endereço
09/03/1968 POV. VERMELHA, U -
CARAUBAS DO PIAUÍ/PI

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:09
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=1906281624085610000005262645>
Número do documento: 1906281624085610000005262645

Num. 5493082 - Pág. 3



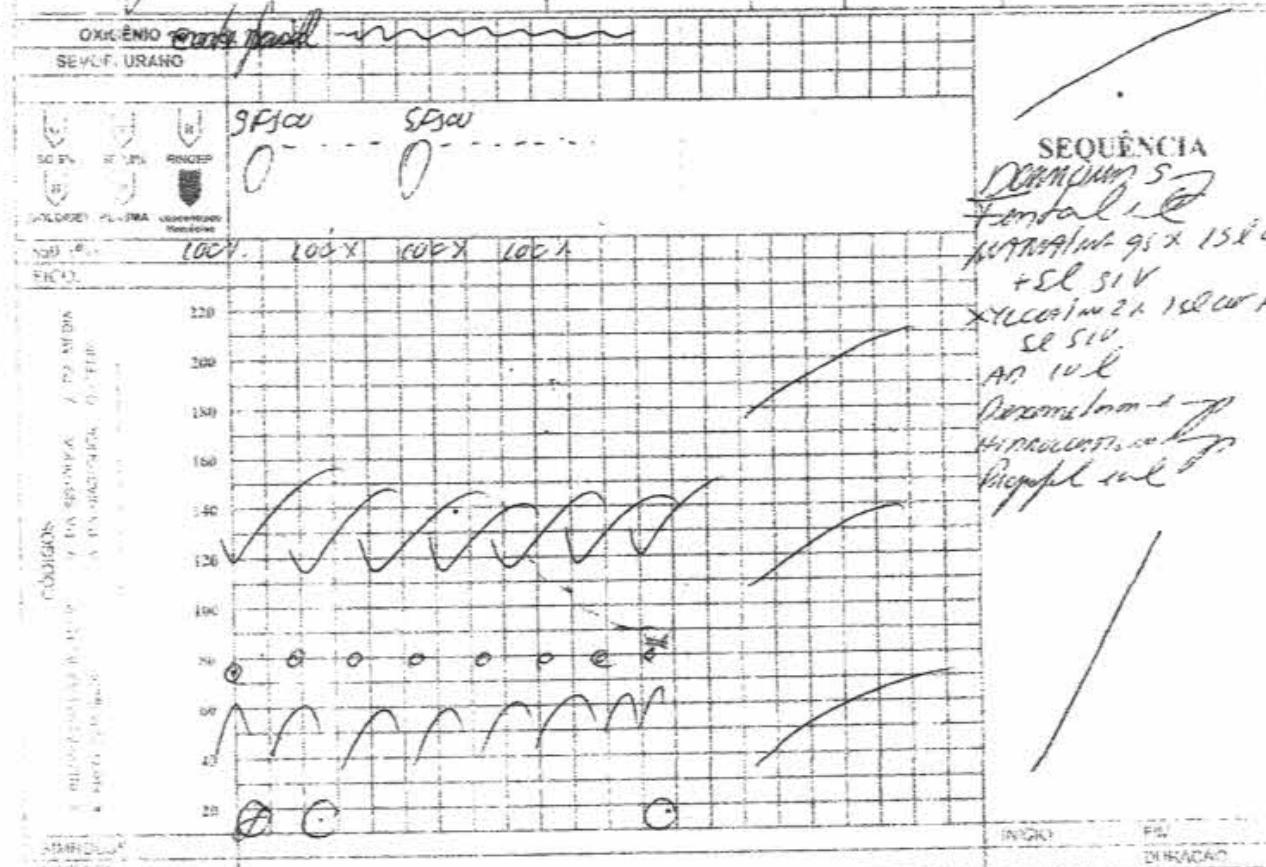
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE



BOLETIM DE ANESTESIA

DATA:	SALA:
PRONTUÁRIO	

PACIENTE: <i>José Carlos Ferreira Nunes</i>	IDADE:	DATA DE NASC:		PESO:	SEXO:
PROcedimento: <i>Redutor Cianociro de fístula de fundo E</i>					ESTADO FÍSICO ASA:
PRESSÃO ARTERIAL: <i>100x70</i>	RESPIRAÇÃO:	TEMPERATURA:	PESO:	ALTURA:	OUTROS:
HEMOGLOBINA:	HEMOTOGRITO:	GLICEMIA:	UREIA:	CREATININA:	



SEQUÊNCIA
Dominium S
Fundal 1.0
Arterial 95x158 cm
+ 5L SIV
Xylocain 2% 150 mg +
SE SIV
AN 10L
Desoximeto
Hirudina, 100 mg
Propofol 100 mg

ECG	PVC	Oxigênio
PAM	PANI	Capnografia
GASES	T.mis	lactato
Oxigênio		FIO2
Ar Medicinal		Frequ.

Anestesia: Bloqueo de pleno legal E GKA
(moxi) + Sedativo moderado
1.º ramo da Ramiamento com in-
fusulínico. Fez n. PAA de 1000 mg para
as anest.

MEDICAMENTOS UTILIZADOS

Nome	Dose	Amp	Nootrópico	Amp	Antihist.
			Sigepide	Amp	Ranitidine
			Neoadrenalin	Amp	
			Neocaina 0.5% 10ml	Amp	
			Neosilvate 7% 10ml	Amp	
			Omeprazol	Amp	
			Pancuronio	Amp	
			Profenid	Amp	
			Propofol	20ml	
			Propantheline	Amp	
			Quelicin	Amp	
			Quemafarin	Amp	

J. P. Nunes 2674
Anestesiologista - CRM

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:09
http://tpj.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062816240856100000005262645
Número do documento: 19062816240856100000005262645



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE



LAUDO CIRÚRGICO

PACIENTE:	José Carvalho Ferreira		IDADE:	DATA DE NASC.	
DIAGNÓSTICO:	Enfarte cerebral de miáx		OPERAÇÃO:		
DATA:	12/05/17		INTERVENÇÃO:		
CIRURGIÃO:	Des. Dr. D. M. M. M.		AUXILIARES:	M. M. M.	
ANESTESISTA:			M. M. M.		
PRE-MEDICAÇÃO:					
INTERVENÇÃO: INÍCIO	TÉRMINO		DURAÇÃO		
DESCRIPÇÃO DO ATO OPERATÓRIO (TÉCNICA, LIGADURA, DRENAGEM, FECHAMENTO)					
<p>1) Bloqueio de Riles Enorme exp + rectine 2) Tomate em Riles exp 3) Ascensão rectíngue e tempor 4) Isquio dorsal elevado em parte exp 5) rotula ob. milimetric 6) Picar o fio de K 7) retira + fundo + Talo 8) Parte da ferida para o lado de recuperar</p>					
<p>Dr. J. Cardoso Narciso Ortopedia e Traumatologia CRMPI 0145 TEST 14 REG</p>					

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Avenida Pedro Freitas, 591, Bloco A - Centro Administrativo
CEP 64015-000 - Teresina, Piauí, Brasil
Telefone: 86 3219.1582
www.saude.pi.gov.br





AVALIAÇÃO DO RISCO DE QUEDAS

NOME: José Lemos Pimenta Nunes DN: 09/03/69 DATA DA ADMISSÃO: 08/05/17
 CLÍNICA: Hospital ENF./LEITO: COPE HORÁRIO: _____

ESCALA DE AVALIAÇÃO DO RISCO DE QUEDA JOHNS HOPKINS

Selecione uma das situações a seguir, se aplicável. Caso alguma das situações esteja presente, desconsidere o restante da escala e considere a categoria do risco (baixo ou alto) correspondente.	DATA						
() Paralisia completa ou imobilização completa (condição clínica de paralisia ou imobilidade completas, exceto por uso de contenção/restricção). Implemente intervenções básicas de segurança (baixo risco de queda).	()	()	()	()	()	()	()
() Paciente com história de duas ou mais quedas nos 6 meses anteriores à admissão. Implemente intervenções de alto risco de queda durante todo o período da internação.	()	()	()	()	()	()	()
() Paciente apresentou uma queda durante a internação atual. Implemente intervenções para alto risco de queda durante todo o período de internação.	()	()	()	()	()	()	()
() Paciente é considerado de alto risco de queda de acordo com protocolos específicos (ex: risco de sangramento, fragilidade óssea, procedimentos cirúrgicos há menos de 48 horas). Implemente intervenções para alto risco de queda de acordo com o protocolo.	()	()	()	()	()	()	()
Complete a sequência e calcule o escore de risco de queda. Se nenhuma opção for marcada o escore da categoria é 0.							
Idade (selecione apenas uma opção 0)							
() 60- 69 anos (1 ponto)							
() 70 - 79 anos (2 pontos)							
() 80 anos e mais (3 pontos)							
Histórico de queda (selecione apenas a opção a seguir, se aplicável)							
() Uma queda nos 6 meses anteriores à admissão (5 pontos)							
Eliminações: intestinais e urinárias (selecione apenas uma opção)							
() Incontinência (2 pontos)							
() Urgência ou aumento da frequência (2 pontos)							
() Urgência/aumento da frequência e incontinência (4 pontos)							
() Em uso de 1 medicamento de alto risco de queda (3 pontos)							
() Em uso de 2 ou mais medicamentos de alto risco de queda (5 pontos)							
() Procedimento sob sedação nas últimas 24 horas (7 pontos)							
Equipamentos assistenciais: qualquer equipamento que comprometa a mobilidade do paciente (ex: sondas, drenos, cateteres, compressores pneumáticos e outros). (selecione apenas um opção)							
() Um equipamento (1 ponto)							
() Dois equipamentos (2 pontos)							
() Três ou mais equipamentos (3 pontos)							
Mobilidade: (múltipla seleção, escolha todas as opções aplicáveis e some os pontos)							
() Marcha instável (2 pontos)							
() Comprometimento visual ou auditivo que afeta a mobilidade (2 pontos)							
() Necessita de auxílio ou supervisão para mobilização, transferência ou deambulação (2 pontos)							
Cognição: (múltipla seleção, escolha todas as opções aplicáveis e some os pontos)							
() Percepções alteradas do ambiente físico desconhecido (1 ponto)							
() Impulsividade (comportamento imprevisível ou arriscado) (2 pontos)							
() Falta de entendimento de suas limitações físicas e cognitivas (4 pontos)							

Somatória dos pontos

Baixo risco: escore de 0 - 5 pontos.

Risco moderado: escore de 6 - 13 pontos.

Alto risco: escore > 13 pontos.



MEDIDAS PREVENTIVAS CONFORME COM RISCO

BAIXO RISCO	DATA <i>01/05</i>	DATA	DATA	DATA	DATA	DATA	DATA
Não deixar o ambiente totalmente escuro	X						
Pacientes que deambulam: utilização de calçados antiderropantes							
Orientar para que o paciente não se levante subitamente da cama pelo risco de hipotensão postural e tontura	X						
MEDIDAS MODERADO E ALTO RISCO							
Orientar para que toda saída do leito deva ser orientada pela enfermagem							
Orientar que exercícios de marcha e equilíbrio devem ser realizados apenas com o acompanhamento do fisioterapeuta							
Manter a grades da cama elevadas durante todo o período.							
Manter a grade da Cama elevada (distal ao profissional) no momento de mobilização no leito							
Orientar necessidade de acompanhante.							
Manter ao alcance do paciente seus pertences e objetos mais utilizados.							
Orientar sobre a necessidade de comunicar a enfermagem o período que o paciente permanecerá sem acompanhante							
Orientar sobre a necessidade de auxílio para as refeições							
Orientar sobre a leitura do folder para Prevenção de Quedas e do esclarecimento de qualquer dúvida com o enfermeiro.							

DECLARAÇÃO

Declaro que recebi as orientações quanto a Prevenção de Quedas em Ambiente Hospitalar, ao uso de vestiários e calçados adequados, bem como o folder educativo na primeira avaliação. Estou ciente do risco de queda avaliado e que entendi perfeitamente as orientações que entendi perfeitamente as orientações que me foram fornecidas.

Observação: O paciente e acompanhante devem

DATA	AVALIAÇÃO	PACIENTE/ ACOMPANHANTE (Assinatura)	ENFERMEIRO (Assinatura)
<i>01/05/17</i>	1 ^a	X	<i>Jeanete Hul</i>
	2 ^a		
	3 ^a		
	4 ^a		
	5 ^a		
	6 ^a		
	7 ^a		

*O instrumento é uma versão adaptada da avaliação do risco de queda The Johns Hopkins Health System Corporation.



Secretaria de Estado da Saúde

r. Pedro Freitas s/n - Centro Administrativo - Bloco A
61 3216-3595 - 64018-200 - Teresina-PI
[www.sude.pi.gov.br](http://sude.pi.gov.br)

Hospital Estadual Dircen Arcoverde
Rux Rodrigo Coimbra, n° 1650 - Rodoviária
(86) 3323-7188 - 64216-470 - Parnaíba-PI
[www.heda.pi.gov.br](http://heda.pi.gov.br)



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:09
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062816240856100000005262645>
Número do documento: 19062816240856100000005262645

Num. 5493082 - Pág. 7

CLÍNICA ORTOPÉDICA		EVOLUÇÃO MÉDICA
PRESCRIÇÃO:	DATA: 09/05/2017	
HORÁRIO		
DIETA LIVRE		FRATURA ESTILOIDE RADIAL COM LUXAÇÃO
SF 500ML IV		SEMITLUNAR
DIPRIRONA 1 AMP + AD 1 AMP IV 6/6 HS S/N		PRE OP
VOLTAREN 1 AMP IM 12/ 12 HS S/N		<u>Braco - punho - Rodo</u>
TRAMAL 01 AMP EV DE 12/12H S/N		<u>Painel Mezamínico Ang T C</u>
S VITAIAS 6/6HS		<u>Histórico: Injunto de ferro</u>
		<u>ferro praguicida</u>
		<u>Qd: 09/05/2017</u>
		<u>Nº DO PRONTUÁRIO: 3</u>
		<u>Nº FI: 40</u>
HEDA	JOSE CARLOS PEREIRA	<i>Dr. Damião S. Pereira Médico Especialista</i>

D. Osmar B. Linhares Jr
Dr. Osmar B. Linhares Jr
Especialista em Traumatologia
Especialista em Ortopedia e Traumatologia
CRM 3354 / FETO 98A6



PRESCRIÇÃO:	DATA: 10/05/2017	HORÁRIO	EVOLUÇÃO MÉDICA
DIETA LIVRE			FRATURA ESTILOIDE RADIAL COM LUXAÇÃO SEMITLUNAR PRE OP:OK AGUARDA CIRURGIA
DIPRIRONA 1 AMP + AD 1 AMP IV 6/6 HS S/N			
VOLTAREN 1 AMP IM 12/12 HS S/N			
TRAMAL 01 AMP EV DE 12/12H SN			
S VITais 6/6HS			
<i>Dr. Helder Faria</i> Ortopedista Traumatologista CRMPI 2877 - TECI 8509			
HEDA	JOSE CARLOS PEREIRA	N° DO PRONTUÁRIO: 40-03	N° FI 5-3



Jr. Iatropedia Traumatologia CRN 3384 / TEOF 9846



RUA RODRIGO COIMBRA, 1.650 - RODOVIÁRIA
Fone: (86) 3323-7198
CEP: 64216-470 - PARNAMBA/PI

JOSE CARLOS PEREIRA NUNES
Nº DO ATÉNDIMENTO
1012094
IDADE: 49 ANOS 2 MESES 30
ENF: 027
LEITO: 2716

DATA DE NASCIMENTO 09/03/1968	Endereço POV. VERMELHA, 0 - CARAUBAS DO PIAUÍ/PI
----------------------------------	--

Paciente	Prescrição Enfermagem	Horário de Medicação	QUANT	Evolução Enfermagem
JOSE CARLOS PEREIRA NUNES 16.00 <i>Dr. da hme apor amador</i> <i>Nemo vero</i> <i>noro flui o p. 500ml t. 40 min</i> <i>Refrescolg oap c. 6/64</i> <i>Simone olap + 10 c. 11/12</i> <i>valtraz olap t.m 12/12</i> <i>Tunay oap + 500ml 10.30c. 11/12</i> <i>SIVU + 268</i>				

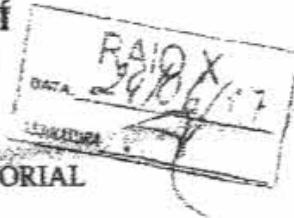


DR. José Pinto



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE

FICHA DE RETORNO CIRURGICO ORTOPEDICO - AMBULATORIAL



NOME: José C. P. Nunes

CIRURGIA: lux, Semi lux e Fract
Articulações rotulas (E)

MÉDICO: Dr. Vitor

DATA: 12.05.13 (circular no 12.05.13.)

ORIENTAÇÃO: Ambulatório Dr.
Vitor 7:00hs. 01/06/17 → 12x C = 01%

DATA: / /

CRN 3354 | Unidade de Traumatologia
Prof. Dr. Vitor | CRM 12977

1 Retorno: 23.06.17 12x C = 01%
27.07.17 VER A.D.A.

ORIENTAÇÃO: _____

PROFISSIONAL ORTOPÉDICO

Secretaria de Estado da Saúde | SESA
Av. Presidente Dutra, 27 - Centro - 6400-000
CIP 00000000000000000000000000000000
Telefone: (86) 3216-1363
www.saude.pi.gov.br





DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados da VÍTIMA e do seu REPRESENTANTE LEGAL* (caso seja aplicável) sem rasuras. O Representante Legal* é obrigatório para os seguintes casos:

Casos com vítima entre 0 a 15 anos O Representante Legal é representado pelo pai, mãe ou tutor. Apenas o Representante deverá assinar a declaração no campo 2 (Assinatura do Representante Legal);

Casos com vítima entre 16 e 17 anos - Neste caso, é necessário que a vítima seja assistida por um Representante Legal (pai, mãe ou tutor). O formulário deverá ser assinado pela vítima menor de idade no campo 1 (Assinatura da Vítima) e também por seu Representante Legal no campo 2 (Assinatura do Representante Legal).

Casos com vítima interditada com curador Neste caso em específico, apenas o Representante Legal deverá assinar a declaração no campo 2 (Assinatura do Representante Legal).

Nome Completo da Vítima

JOSÉ CARLOS PEREIRA NUNES

CPF da Vítima

373.532.333-20

Data do Acidente

08/05/2017

REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA

Nome completo do Representante Legal

CPF do Representante legal

Email

Telefone (DDD)

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

Assinalar uma das opções abaixo:

- Não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido.

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento da análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

, _____ de _____ de **2018**
Local e Data

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

01/2017

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

Num. 5493082 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM CARDOSO - 28/06/2019 16:24:09
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906281624085610000005262645>
Número do documento: 1906281624085610000005262645